



**TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI
RECORRIDO: SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E TURISMO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA
Nº DO PROCESSO: 01/2021 - SEMATUR
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório para a interposição, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma presencial, nos moldes de como se determina os itens 6.7.4 a 6.7.8 do edital, sendo:

6.7.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, que preencham os seguintes requisitos:

6.7.5. O endereçamento ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tianguá - CE;

6.7.6. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de



identificação, devidamente datada, assinada e protocolada na sede da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Tianguá – CE ou encaminhado por meio eletrônico, através do e-mail: licitacaocplt@gmail.com, dentro do prazo editalício;

6.7.7. O fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

6.7.8. O pedido, com suas especificações;

Deste modo, o cabimento utilizado pela empresa encontra-se em conformidade para com o exigido no edital, razão pela qual decido pela procedência na apreciação do feito.

Logo, foi cumprido tal requisito haja vista o confronto aos dispositivos normativos do processo em deslinde, restando à impugnação por **CABIDA**.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

6.7.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital, o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes com as propostas, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **23 de agosto de 2021, às 08:30h**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma presencial) na data de **05 de agosto de 2021**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincio as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

A empresa RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 09.060.561/0001-50, apresentou o seu pedido de Impugnação tempestivamente, requerendo a reformulação do item 10.3.2, I, II e III do instrumento convocatório, cujo qual exigiu a seguinte comprovação:

10.3.2. Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou



privado, que figure o nome da empresa como contratada, que comprove ter a licitante executado satisfatoriamente serviços de características semelhantes ou superiores aos discriminados a seguir:

- I. Coleta manual e transporte ao destino final de resíduos sólidos domiciliares, com quantidade mínima de 13.000m³;*
- II. Serviços de varrição manual de vias e logradouros, com quantidade mínima de 5.000km;*
- III. Serviços de capinação manual de vias e logradouros, com quantidade mínima de 400km;*

A empresa alega que as quantidades exigidas na qualificação técnica operacional são ilegais e restritivas comprometendo a busca da Proposta mais vantajosa.

Ao final, pede que o edital seja suspenso, de modo que sejam procedidas as alterações e correções necessárias, bem como, que seja reaberto os prazos iniciais.

Estes são os fatos.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Esta Comissão, fazendo uma análise mais aprofundada nas exigências constante na qualificação técnica do edital, verifica que não deve prosperar as razões apresentadas pela a empresa Impugnante, a qual alega que a retirada das quantidades exigidas no item 10.3.2, I, II e III do edital, possibilitará a ampliação do número de empresas concorrentes, e conseqüentemente a obtenção de propostas mais vantajosas.

É importante deixar claro que proposta mais vantajosa não está atrelada simplesmente a menor preço ou a participação indiscriminada e desordenada do maior número possível de empresas, pelo contrário a proposta mais vantajosa tem que agregar preço, experiência e qualidade para executar os serviços almejado de formal satisfatória, nesse sentido é indispensável selecionar empresas que apresentem qualificação técnica suficiente para realizar o serviço objeto da contratação.

Para demonstrar que a recorrente está equivocada é indispensável trazer a baila o que aduz o inc. II somado ao §1º, do art. 30 da Lei 8.666/93, *ipsis litteris*:

Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



A **Capacidade técnica operacional** compreende a “estrutura que a empresa possui para realizar o empreendimento (equipamentos, equipe técnica, conhecimento do problema, fornecedores etc.) e deve ser comprovada por meio da experiência da empresa na realização de contratos de obras similares”. Sendo que sua comprovação deverá ser procedida mediante apresentação de:

- a) Atestados de Capacidade Técnica; e, sua análise, para fins habilitatórios, pautar-se-á pelos quantitativos nela descritos (Lei 8.666/93, art. 30, §1º);
- b) Relação explícita e da declaração formal da disponibilidade da disponibilidade das instalações de canteiros, máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia (Lei 8.666/93, art. 30, §6º).

Em suma, a qualificação técnica operacional é um requisito que diz respeito à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Portanto, a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto é perfeitamente aplicado na capacidade técnico-operacional. Neste sentido, veja-se a Súmula 263 do Tribunal de Contas da União (TCU), referencialmente: “Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado”.

Ademais, observe-se ao Acórdão 1.339/10 – Plenário, também do TCU: “7. A **jurisprudência deste Tribunal é unânime em afirmar que as exigências de qualificação técnica, quer técnico-profissional quer técnico-operacional, devem recair sobre parcelas que sejam, simultaneamente, de maior relevância e valor significativo**”(sem grifos no original).

No que tange à comprovação da anterior execução de “atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, entendemos oportuno fazer menção aos seguintes ensinamentos de JUSTEN FILHO:

... a Administração deverá identificar os aspectos mais complexos e diferenciados do objeto licitado, para efeito de exigência da experiência anterior. É evidente que não teria cabimento subordinar a participação à comprovação da execução de atividade secundária ou irrelevante que o objeto licitado apresente. (...)

A partir da seleção das parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, torna-se cabível que a Administração explicita as exigências de experiência anterior que serão impostas

O TCU ao tratar dos quantitativos mínimos nos atestados, de bens e serviços, estipula como razoável experiência de até 50% dos quantitativos a serem contratados:

“Consoante a jurisprudência assente deste Tribunal, é indevido o estabelecimento de número mínimo de atestados de capacidade



técnica, bem como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo administrativo da licitação”

Ressalta-se que os quantitativos exigidos no instrumento convocatório reservam-se à qualificação técnico-operacional, calculado em apenas 20% do valor a ser contratado, limite bastante inferior a margem permitida pelo TCU. Os quantitativos exigidos representam a quantidade mínima capaz de trazer segurança para administração, haja vista, a natureza do objeto licitado e da logística envolvida na execução dos serviços almejados.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os argumentos apresentados pela empresa impugnante, mantendo inalterados, nestes itens, os termos do edital da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 - SEMATUR.

IV – DA DECISÃO


Logo, não verificando qualquer ilegalidade ou risco de mácula ao edital do processo ou de prejuízos na fase de habilitação e de formulação da proposta de preços por qualquer interessado e, ainda, por considerarmos que os questionamentos suscitados não prejudicam nem ferem a continuidade do certame, entendemos que não há necessidade de qualquer modificação no instrumento convocatório.

Diante de todo o exposto, conheço da presente impugnação realizada pela empresa **RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI**, haja vista o cumprimento dos requisitos preliminares de cabimento e tempestividade da peça, para, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, o Senhor Secretário de Meio Ambiente e Turismo, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência a empresa recorrente.

É como decido.

TIANGUÁ-CE, 10 DE AGOSTO DE 2021.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PRESIDENTE DA C.P.L
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ



DESPACHO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2021 - SEMA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE E NOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

O secretário de Meio Ambiente e Turismo, no uso de suas atribuições, e nas obrigações impostas pelo art. 41 e art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento da Impugnação acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Licitação, que decidiu NEGAR PROVIMENTO a impugnação interposta pela empresa RAMILOS CONSTRUÇÕES EIRELI, mantendo inalterados os termos editalícios, compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, RATIFICÁ-LA, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento a licitação em andamento, mantendo inclusive a data para realização da licitação.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão de Licitações.

Tianguá-Ce, 10 de Agosto de 2021.

ARI NUNES DOURADO
Secretário de Meio Ambiente e Turismo